

Ilmo Subprocurador Geral da República Dr. Antônio da Fonseca
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Consumidor e Ordem Econômica
Ministério Público Federal - Distrito Federal
SAF SUL - Quadra 04 - Conjunto C - Bloco B - Sala 301
Brasília - DF - CEP 70050-900

Com cópia:

Ilma. Dra. Juliana Pereira da Silva
Secretária Nacional do Consumidor
Esplanada dos Ministérios, Bloco T,
Ministério da Justiça, 5º andar, sala 520
Brasília - DF CEP 70064-900

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Ref.: Consulta Pública nº 13 da Agência Nacional de Telecomunicações

Pelo presente, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC vêm, em resposta ao e-mail encaminhado em 12 de abril do presente ano, apresentar informações a essa 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal face à publicação da Consulta Pública nº 13 da Agência Nacional das Telecomunicações (Anatel), que versa sobre o regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta.

Considerando a importância do assunto, entendemos oportuno, que os direitos dos consumidores sejam salvaguardados na minuta de resolução colocada em consulta pública, motivo pelo qual apresentamos considerações quanto à proposta apresentada pela Agência Reguladora.

1. Capítulo I - Dos Objetivos

- *Art.1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os critérios e procedimentos para celebração e acompanhamento, no âmbito administrativo, de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre a Anatel e concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de telecomunicações e dá outras providências, com vistas a adequar a conduta da Compromissária às disposições legais, regulamentares ou contratuais, mediante o estabelecimento de compromissos a ela imputados, com eficácia de título executivo extrajudicial, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de*

1985, no art. 68 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 5º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012.

No artigo 1º da proposta entendemos válido que a Lei nº 8.078/90 esteja entre as legislações a serem observadas no regulamento em questão, considerando que suas disposições afetam diretamente os direitos dos consumidores.

2. Capítulo II – Da Iniciativa e da Competência

- *Art. 4º O requerimento será apresentado à Superintendência competente para propor ou aplicar sanções sobre a respectiva matéria, que deverá elaborar análise técnica sobre o pedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, indicando as condições para a formalização do TAC ou as razões para sua rejeição.*
§1º O requerimento de TAC não suspende ou prejudica a regular tramitação dos processos administrativos correspondentes a que ele se refere.
§2º O requerimento de TAC e a sua celebração não importam confissão da Compromissária quanto à matéria de fato, nem o reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.
§3º A celebração de TAC acarreta o arquivamento dos processos administrativos a que ele se refere.

No artigo 4º o interessado em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta, deve apresentar requerimento à Superintendência competente para propor ou aplicar sanções sobre a respectiva matéria. Mas, não é feita qualquer menção às condições que devem figurar no presente instrumento, condições essas que estão previstas no artigo 8º da proposta.

Diante disso, entendemos necessários ajustes na redação do artigo 4º, devendo contemplar os requisitos previstos no artigo 8º da presente proposta.

- *Art. 4º O requerimento será apresentado à Superintendência competente para propor ou aplicar sanções sobre a respectiva matéria, que deverá elaborar análise técnica sobre o pedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, indicando as condições para a formalização do TAC ou as razões para sua rejeição.*
(...)
§2º O requerimento de TAC e a sua celebração não importam confissão da Compromissária quanto à matéria de fato, nem o reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta tem como escopo principal a correção de determinada conduta praticada pela Compromissária e que causou prejuízos à sociedade. Todavia, o artigo 4º § 2º tem como redação proposta diametralmente oposta ao escopo do TAC, ao permitir que a celebração do instrumento não reconheça a ilicitude da conduta, motivo pelo qual entendemos necessária a sua exclusão da proposta;

- *Art. 4º O requerimento será apresentado à Superintendência competente para propor ou aplicar sanções sobre a respectiva matéria, que deverá elaborar análise técnica sobre o pedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, indicando as condições para a formalização do TAC ou as razões para sua rejeição.*
(..)
§3º A celebração de TAC acarreta o arquivamento dos processos administrativos a que ele se refere.

Nesse mesmo capítulo, o artigo 4º, § 3º, merece alteração em sua redação. No dispositivo em questão há menção de arquivamento dos processos administrativos sancionatórios aos quais o TAC celebrado se refere.

Entendemos que o arquivamento dos processos deve ser vinculado à comprovação do cumprimento das obrigações celebradas no Compromisso. Tal demonstração deve ser apresentada pela Compromissária, para que em seguida haja a confirmação e posterior solicitação de arquivamentos dos processos.

Considerando tais observações, os processos administrativos devem ser suspensos enquanto as obrigações consignadas no TAC não sejam cumpridas e durante o prazo a elas estabelecido; na hipótese de inadimplência os processos devem retomar o curso normal de tramitação e promovida a execução do TAC

TAC devem ser firmados para serem cumpridos, o arquivamento antes do cumprimento das obrigações desestimula o cumprimento.

- *Art. 4º O requerimento será apresentado à Superintendência competente para propor ou aplicar sanções sobre a respectiva matéria, que deverá elaborar análise técnica sobre o pedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, indicando as condições para a formalização do TAC ou as razões para sua rejeição.*

Ainda, após o requerimento de celebração de TAC, a agência tem um prazo de 120 dias para realização de análise técnica quanto à pertinência na formalização do Compromisso ou pela sua rejeição.

Notamos que enquanto a proposta do TAC esteja sob a análise da Anatel, não há qualquer dispositivo preliminar de cessação da conduta irregular por parte da requerente. Consideramos necessária proposta de redação nesse sentido, posto que o lapso temporal de 120 dias é significativo, tendo em vista a continuidade dos possíveis efeitos negativos da conduta da empresa na sociedade. O requerimento do TAC deve conter menção da suspensão imediata da medida ou cronograma que demonstre efetivamente que haverá cessação da conduta, comprovando que ações estão sendo tomadas neste sentido.

- *Art. 5º Compete ao Conselho Diretor da Anatel deliberar acerca da celebração de TAC, ouvida a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel.*

Além da consulta à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, entendemos adequado que, após finalização da análise técnica pela Superintendência competente e antes da decisão do Conselho Diretor, a proposta de TAC seja informada à Secretaria Nacional do Consumidor para eventual manifestação quando a conduta irregular se referir à violação de direitos do consumidor. O dever de informação não cria obrigação à Secretaria, que terá a faculdade de se manifestar, tampouco atinge a plena competência do Conselho Diretor da Anatel de tomar a decisão final, acatando ou não eventuais considerações da Secretaria Nacional do Consumidor. Pelo contrário, a proposta visa fortalecer o compromisso de cooperação entre agência e Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), inicialmente expresso no Plano de Ação Pró-Usuários (Portaria nº 1.160/2010) e posteriormente na Portaria Interinstitucional nº 1/2012, assinada entre ambas as instituições.

- *Art. 7º O TAC, após aprovada a sua celebração pelo Conselho Diretor, será firmado pelo Presidente da Agência, juntamente com outro Conselheiro, pelo Superintendente a quem a matéria seja afeta e pelo representante legal da Compromissária.*

(...)

§ 3º O TAC deverá ser publicado, sob a forma de Extrato, no Diário Oficial da União e as custas da publicação correrão por conta da Compromissária.

O artigo em questão estabelece a obrigação de publicar o extrato do TAC, no Diário

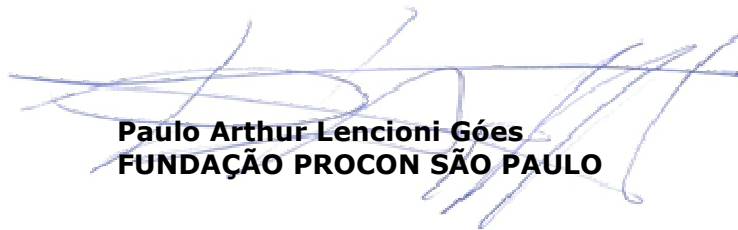
Oficial da União. Porém considerando as diversas obrigações consignadas no instrumento, e primando pelos princípios da transparência e publicidade, entendemos necessário, que a publicação contemple o extrato e o cronograma de metas com as condições do compromisso. Deve ser objeto de publicação, também, a comprovação regular do cumprimento das obrigações. Em nome daqueles princípios, todavia, não devem as publicações restringirem-se apenas ao DOU, devendo ser estendidas ao site da agência;

3. Capítulo V – Das Disposições Finais e Transitórias

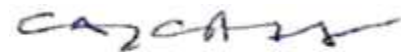
- Entendemos importante a inserção de artigo vedando a veiculação de peças publicitárias ou exploração comercial relacionadas ao instrumento firmado. Tal proposta tem como escopo evitar o apelo publicitário pela operadora, que a seu favor possa fazer uso do instrumento de forma totalmente inversa ao que realmente ele representa, não demonstrando a real razão para a qual o instrumento foi consignado, ou seja, ajustar uma conduta irregular anteriormente praticada;

Eram essas as considerações a serem feitas. Oportunidade na qual nos colocamos à disposição no que for necessário e renovamos votos de estima e consideração, agradecendo, desde já, o apoio e a colaboração dessa ilustre órgão na defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

Atenciosamente,



Paulo Arthur Lencioni Góes
FUNDAÇÃO PROCON SÃO PAULO



Carlota Aquino Costa
IDEC- INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR